



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre a compatibilidade entre a prestação de serviços autônomos ou por contrato de trabalho intermitente exercidos por diaristas, garçons e trabalhadores do setor de eventos e a condição de beneficiário do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente da prestação de serviços autônomos ou por contrato de trabalho intermitente exercidos por diaristas, garçons e trabalhadores do setor de eventos do cálculo da renda familiar mensal considerada para o Programa Bolsa Família.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

IV - recursos financeiros recebidos a título de remuneração decorrente da prestação de serviços autônomos ou por contrato de trabalho intermitente exercidos por diaristas, garçons e trabalhadores do setor de eventos.

§ 4º As informações trabalhistas relativas aos contratos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão registradas, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais,



Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e nele ficarão acessíveis à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo promover adequação essencial na disciplina normativa do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ao excluir do cômputo da renda familiar mensal os valores percebidos por diaristas, garçons e trabalhadores do setor de eventos a título de remuneração decorrente de prestação de serviços autônomos ou de contrato de trabalho intermitente.

Trata-se de medida voltada a corrigir uma distorção que, na prática, penaliza trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica ao contabilizar rendimentos de natureza irregular e não contínua como se fossem renda estável e consolidada.

O trabalho intermitente e o trabalho autônomo eventual são, por definição, modalidades marcadas pela descontinuidade, pela imprevisibilidade e pela ausência de garantias laborais mínimas. Diferentemente de um vínculo empregatício formal e contínuo, essas formas de trabalho não asseguram ao trabalhador uma remuneração fixa mensal, de modo que sua inclusão no cálculo da renda familiar, sem qualquer ressalva, produz efeito imediatamente excludente: o trabalhador que, em determinado mês, logra obter algumas diárias ou dias de trabalho em eventos vê sua renda momentaneamente elevada, o que pode resultar na suspensão ou no cancelamento do benefício do Programa Bolsa Família.



Diaristas, garçons e trabalhadores do setor de eventos compõem um segmento especialmente vulnerável do mercado de trabalho brasileiro. São profissionais que, em relevante medida, não dispõem de carteira de trabalho assinada, sujeitam-se a contratações esporádicas e dependem de condições externas - como sazonalidade, realização de festas, feiras, shows, congressos e outros eventos - para obter ocupação e renda. Nos períodos de baixa demanda, esses trabalhadores frequentemente não possuem nenhuma fonte de renda alternativa, situando-se em franca condição de pobreza ou de extrema pobreza, que é exatamente o público-alvo do Programa Bolsa Família.

A proposta não representa mudança radical no ordenamento jurídico brasileiro, que já contempla exclusões semelhantes para outros tipos de renda no âmbito do Programa Bolsa Família. A própria Lei nº 14.601, de 2023, em seu art. 4º, § 1º, já prevê hipóteses em que determinados recursos financeiros não integram o cálculo da renda familiar mensal, reconhecendo que nem todo ingresso financeiro possui a mesma natureza ou a mesma aptidão para retirar o indivíduo da condição de vulnerabilidade. O presente projeto de lei segue essa lógica, ampliando o rol de exclusões para alcançar remunerações de trabalhadores em condição estruturalmente precária.

Do ponto de vista da proteção à família e da erradicação da pobreza - objetivos fundamentais da República inscritos no art. 3º da Constituição Federal -, a medida proposta se alinha aos princípios que norteiam as políticas públicas de transferência de renda no Brasil. A Constituição consagra, ainda, o valor social do trabalho como fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*) e impõe ao Estado o dever de combater o desemprego e a pobreza (art. 203). Excluir do cômputo de renda os valores oriundos de trabalho precário e esporádico contribui para que os trabalhadores mais vulneráveis possam acessar e manter o benefício sem serem



desestimulados a buscar qualquer tipo de trabalho, por mínimo que seja.

A proposta também endereça um problema de ordem administrativa e de integridade do sistema de gestão do Programa Bolsa Família. Os rendimentos provenientes de contratos de trabalho intermitente são registrados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), o que torna possível, em tese, seu cruzamento com as informações do Cadastro Único.

Ocorre que a simples existência desse registro pode gerar alertas automáticos de inconsistência cadastral e desencadear processos de revisão ou suspensão de benefícios, sem que haja uma avaliação qualitativa sobre a natureza eventual da renda. A criação de um campo específico no eSocial para o registro desses contratos, conforme prevê o § 4º a ser inserido na Lei nº 14.601, de 2023, permite distinguir, com precisão técnica, a renda intermitente da renda contínua, viabilizando uma gestão de benefícios mais justa e eficiente.

Importa ressaltar que a exclusão proposta não implica qualquer incentivo ao ócio ou à evasão do mercado de trabalho. Ao contrário, ao desvincular os rendimentos de trabalho eventual e intermitente do cálculo de renda para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, a medida fomenta a inserção produtiva dos beneficiários, removendo o desincentivo implícito ao trabalho que a legislação vigente cria. Na prática atual, o trabalhador em situação de pobreza pode se ver diante do dilema de aceitar um dia de trabalho eventual e correr o risco de perder um benefício cujo valor é superior à remuneração obtida. O projeto de lei elimina essa armadilha da pobreza, incentivando a participação no mercado de trabalho mesmo em condições de informalidade e intermitência.

Por fim, a proposição guarda coerência com as diretrizes da política nacional de trabalho e emprego, que reconhece



a necessidade de fortalecer a proteção social dos trabalhadores em modalidades atípicas de emprego. A expansão do trabalho intermitente no Brasil, especialmente após a reforma trabalhista de 2017, criou um novo perfil de trabalhador - formalmente empregado, mas submetido a remuneração e jornada incertas - que demanda respostas legislativas específicas e diferenciadas.

Ao excluir a remuneração desses trabalhadores do cálculo de renda do Programa Bolsa Família, o projeto de lei reconhece as particularidades dessa forma de inserção no mercado de trabalho e assegura que o sistema de proteção social alcance, de forma efetiva e justa, aqueles que mais dele necessitam.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

